



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.583-B, DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a licitação para escolha de empresa ou instituição a ser contratada para a realização de concursos públicos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a invocação de inexigibilidade para:

- a) serviços de publicidade e divulgação;*
 - b) realização de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, para provimento de cargos ou empregos públicos.*
-

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do concurso público de provas ou de provas e títulos como única porta de entrada para o serviço público, em consonância com os princípios da moralidade e da imparcialidade, tem por fito propiciar a todos os brasileiros o acesso aos cargos e empregos públicos. Foi dessa garantia constitucional, milhares de cidadãos dedicam-se com afinco aos estudos, na esperança de lograrem êxito em disputadíssimos certames e assim poderem ingressar no serviço público. Para tanto, dispõem-se a sacrificar suas horas de lazer e a investir seus escassos recursos financeiros em cursinhos e apostilas.

Nessas circunstâncias, não pode ser com outro espírito que não o de profunda revolta que candidatos não aprovados em diversos concursos tomaram conhecimento das recentes denúncias sobre a ocorrência de fraudes

nesses certames, propiciando aprovações irregulares, em detrimento daqueles que tanto se esforçaram para licitamente disputar as vagas disponíveis. Os que assim se viram logrados têm pleno direito de reclamar das autoridades públicas não apenas a apuração dos fatos e a punição dos culpados, mas também a adoção de providências que contribuam para assegurar a confiabilidade dos futuros concursos públicos.

Dentre os vícios que vêm sendo revelados pela imprensa a respeito das fraudes nos concursos está a inadmissível prática de escolha, sem licitação, das empresas ou instituições a serem contratadas para a realização do certame. Sob a alegação de “notória especialização”, que fundamentaria a inexigibilidade de licitação, são sempre contratadas umas mesmas e poucas empresas e instituições para elaborar e aplicar as provas. Formou-se assim um verdadeiro oligopólio, o que certamente facilita a ação daqueles que tenham o propósito de mancomunar-se para fraudar concursos públicos.

Com o intuito de impedir a continuidade dessa praxe, submeto à apreciação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional o presente projeto. Proponho inserir na legislação vigente impedimento a que se invoque a “notória especialização” para contratar, sem licitação, entidade incumbida de realizar concurso para cargo ou emprego público, a exemplo de restrição similar hoje vigente, que veda tal procedimento para a contratação de serviços de publicidade e divulgação. Tenho a convicção de que tal medida contribuirá para a revitalização do concurso público, permitindo que outras entidades venham a ocupar o lugar daquelas que sejam incapazes de assegurar aos candidatos a absoluta lisura dos certames que realizam.

Confio no indispensável apoio dos ilustres Parlamentares para que possamos assim contribuir para resgatar a confiança da população nos concursos públicos, abalada com as recentes denúncias.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Carlos Souza

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 25. É in exigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.583, de 2005, visa impedir a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de realização de concursos públicos com vistas ao provimento de cargos ou empregos na Administração Pública.

Para tanto, propõe alteração no texto do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentando, junto aos serviços de publicidade e divulgação, os serviços de realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos como exceção à regra de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular e com profissionais de notória especialização.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da moralidade, da imparcialidade e da publicidade, entre outros. A realização de concursos para acesso aos cargos e empregos no serviço público não pode ser diferente, deve alinhar-se aos mesmos princípios. Não obstante, quando a instituição que realiza o concurso é escolhida sem licitação, ao arbítrio do administrador, invocando-se como justificativa a notória especialização, já se perdem de vista aqueles princípios básicos em uma etapa anterior ao certame.

A escolha dirigida das instituições que realizam os concursos públicos tem levado os órgãos e entidades da Administração, ainda que não intencionalmente, a beneficiar sempre os mesmos, criando um verdadeiro oligopólio nessa área de atuação. Essa atitude, a nosso ver, não se justifica, especialmente porque qualquer instituição que venha a ser selecionada para realizar o concurso público pode contratar profissionais qualificados, sejam eles professores universitários ou especialistas da iniciativa privada, para atuar nas diversas fases do concurso.

Desta forma, não temos dúvidas de que a inserção, na Lei de Licitações, de impedimento para a contratação, sem licitação, de entidades incumbidas da realização de concursos para cargos ou empregos públicos, com base em notória especialização, certamente contribuirá para a democratização do acesso aos cargos e empregos e preservação da moralidade e da ética no serviço público.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.583, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.583/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa alterar a redação do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, para excluir da hipótese de inexigibilidade de licitação, nos casos de notória especialização, a realização de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, para provimento de cargos ou empregos públicos.

O Autor faz alusão a denúncias sobre a ocorrência de fraudes nesses certames, propiciando aprovações irregulares, em detrimento daqueles tanto se esforçaram para licitamente disputar as vagas disponíveis. A inexigibilidade de licitação estaria propiciando a contratação das mesmas e poucas empresas para elaborar e aplicar as provas.

Na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado.

Nesta Comissão, que deve pronunciar-se quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente, o Projeto deverá ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto em tela não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito, conforme voto do Relator, na CTASP, acolhido unanimemente, para a realização de concursos para acesso a cargos e empregos, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constantes do art. 37 da Constituição Federal. E, quando a instituição que realiza o concurso é escolhida sem licitação perdem-se de vista aqueles princípios básicos da moralidade, da imparcialidade e da publicidade. Aduz que a escolha dirigida de instituições tem levado, ainda que não intencionalmente, a beneficiarem-se sempre os mesmos; e que qualquer instituição que venha a ser selecionada pode contratar profissionais qualificados. Neste sentido, a alteração proposta contribuiria para a democratização do acesso aos cargos e empregos e preservação da moralidade e da ética no serviço público.

À vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2008.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.583-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO